



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075000-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante GILSON OLIVEIRA DE SOUZA, é agravada ROSANA CLAUDIA VASQUEZ DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SANTOS – 4ª VARA CÍVEL**

Agravante: **GILSON OLIVEIRA DE SOUZA**

Agravada: **ROSANA CLAUDIA VASQUEZ DE BARROS**

MM. Juiz Prolator: **Frederico dos Santos Messias**

VOTO Nº 46.065

Acidente de trânsito. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a penhora de parte das verbas de natureza salarial do devedor em casos excepcionais, não previstos no art. 833, § 2º, do CPC, se evidenciado nos autos que não há outra forma de satisfação do crédito e desde que o percentual não comprometa a subsistência do executado. Hipótese em que a penhora no rosto de autos diversos é insuficiente para saldar a dívida. Não há óbice, nesse cenário, para que se promova a consulta de saldo proveniente do FGTS, PIS e PASEP. Precedente desta Col. Câmara. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em cumprimento de sentença¹ que julgou procedente ação de indenização por acidente de trânsito², indeferiu pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de localizar saldo de FGTS, PIS e PASEP (fls. 1171/1172 dos autos na origem).

Alega o agravante, em síntese, que o processo tramita há mais de treze anos, sem que tenha havido satisfação do crédito. Afirma que os valores indicados perderam sua natureza alimentar em razão do decurso do tempo, tornando-se penhoráveis. Subsidiariamente, esclarece

¹ Processo nº 0007368-33.2017.8.26.0562

² Processo nº 0032943-19.2012.8.26.0562

que, caso mantido o entendimento pela natureza alimentar das verbas, deve ser relativizada sua impenhorabilidade, de modo a atingir apenas 30% das quantias porventura localizadas. Por isso, requer a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo, não houve a apresentação de contraminuta (fl. 100).

É o relatório.

Preservada a convicção do MM. Magistrado singular, o recurso comporta provimento.

Com efeito, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil prescreve a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; bem assim das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Além disso, o art. 4º, caput, da Lei Complementar 26/75 dispõe que *"as importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares"*.

Não obstante, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a relativização da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial inclusive para casos que não dizem respeito a créditos de natureza alimentar (exceção que o art. 833, § 2º, do CPC já prevê), quando constatada a impossibilidade de satisfação do credor por outros meios. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios. (...) 5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. (REsp 1.547.561/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 16.05.2017)

No caso vertente, a ação ajuizada em 15.08.2012 teve seu cumprimento de sentença iniciado em 10.05.2017 pelo valor de R\$59.129,93. No curso do incidente satisfativo, houve depósito de R\$28.783,00, indenização paga pela seguradora codevedora, reduzido o crédito a R\$30.346,93. Além disso, inócuas as diversas tentativas de constrição patrimonial, bem como as medidas coercitivas atípicas determinadas, e o crédito foi retificado pela I. Contadoria para R\$32.174,85 em junho de 2017. Insuficiente a penhora de crédito trabalhista no rosto dos autos indicados³, as dezenas de tentativas subsequentes voltadas à satisfação do crédito foram igualmente infrutíferas.

Diante do quadro delineado e levando em conta a mencionada orientação do E. STJ, à vista das evidências de que a agravada não dispõe de outros recursos, deve ser admitida a consulta de eventual saldo de FGTS, PIS e PASEP relacionado à devedora.

Em caso semelhante, assim decidiu esta Col. Câmara:

Agravo de Instrumento. Rescisão contratual c./c. reintegração de posse. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de envio de ofício à Caixa Econômica Federal para consulta sobre a existência de saldo de FGTS e PIS/PASEP do agravado posterior penhora. Possibilidade. Impenhorabilidade absoluta do salário e de outros

³ Processos nº 1000036-39.2016.8.02.0501 e nº 0008653-85.2017.4.03.6301



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rendimentos que depõe contra a efetividade da justiça. Precedentes do STJ e do TJSP. Decisão reformada para permitir o envio de ofício à CEF e eventual penhora de 30% do valor depositado e título de FGTS/PIS/PASEP. Recurso PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2116505-45.2020.8.26.0000, Rel. Des. L.G. COSTA WAGNER, j. 21.08.2020)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, e deferir pedido de expedição de ofício à CEF para consulta dos saldos indicados.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator